

zeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucobelli,
Secretário da Fazenda

Pedro Franco de Campos,
Secretário da Segurança Pública

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvaranga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1991.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 660,
de 11 de julho de 1991.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
IMPLICA LEGISTA I	19.701,13
IMPLICA LEGISTA II	23.860,59
IMPLICA LEGISTA III	28.873,71
IMPLICA LEGISTA IV	34.737,19
PERITO CRIMINAL I	17.876,73
PERITO CRIMINAL II	21.630,83
PERITO CRIMINAL III	26.173,30
PERITO CRIMINAL IV	31.659,69
DESCRIÇÃO DE POLICIA I	12.716,27
DESCRIÇÃO DE POLICIA II	15.640,73
DESCRIÇÃO DE POLICIA III	19.551,15
DESCRIÇÃO DE POLICIA IV	24.438,34
INVESTIGADOR DE POLICIA I	12.716,27
INVESTIGADOR DE POLICIA II	15.640,73
INVESTIGADOR DE POLICIA III	19.551,15
INVESTIGADOR DE POLICIA IV	24.438,34
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL I	12.110,76
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL II	14.048,48
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL III	16.276,24
FOTOGRAFO TECNICO PERICIAL IV	18.903,64
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL I	12.110,76
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL II	14.048,48
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL III	16.276,24
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL IV	18.903,64
AUXILIAR DE NECROPSIA I	10.110,76
AUXILIAR DE NECROPSIA II	14.048,48
AUXILIAR DE NECROPSIA III	16.276,24
AUXILIAR DE NECROPSIA IV	18.903,64

ANEXO
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 660,
de 11 de julho de 1991.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
DESENHISTA TECNICO-PERICIAL I	10.110,76
DESENHISTA TECNICO-PERICIAL II	14.048,48
DESENHISTA TECNICO-PERICIAL III	16.276,24
DESENHISTA TECNICO-PERICIAL IV	18.903,64
PAFILOSCOPISTA POLICIAL I	12.110,76
PAFILOSCOPISTA POLICIAL II	14.048,48
PAFILOSCOPISTA POLICIAL III	16.276,24
PAFILOSCOPISTA POLICIAL IV	18.903,64
AGENTE DE NECROTERTIO POLICIAL I	10.021,50
AGENTE DE NECROTERTIO POLICIAL II	11.324,30
AGENTE DE NECROTERTIO POLICIAL III	12.796,46
AGENTE DE NECROTERTIO POLICIAL IV	14.450,00
AUXILIAR DE PAFILOSCOPISTA POLICIAL I	10.021,50
AUXILIAR DE PAFILOSCOPISTA POLICIAL II	11.324,30
AUXILIAR DE PAFILOSCOPISTA POLICIAL III	12.796,46
AUXILIAR DE PAFILOSCOPISTA POLICIAL IV	14.450,00

DESCRIÇÃO I	10.021,50
DESCRIÇÃO II	11.324,30
DESCRIÇÃO III	12.796,46
DESCRIÇÃO IV	14.450,00
AGENTE POLICIAL I	10.021,50
AGENTE POLICIAL II	11.324,30
AGENTE POLICIAL III	12.796,46
AGENTE POLICIAL IV	14.450,00

**LEI COMPLEMENTAR Nº 661,
DE 11 DE JULHO DE 1991**

*Institui classes e cria cargos destinados
aos Institutos de Pesquisa que especí-
fica e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Ficam instituídas, nos Quadros das Secretarias de Estado e no da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, destinadas aos Institutos de Pesquisa abrangidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, as seguintes classes:

- I — Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica;
- II — Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica;
- III — Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica;
- IV — Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

Parágrafo Único — As classes de que trata este artigo terão seus vencimentos fixados em 4 (quatro) níveis.

Artigo 2º — Aos integrantes das classes de que trata esta lei complementar compete:

- I — Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica — tarefas simples que exigem capacitação técnica elementar e supervisão freqüente;
- II — Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica — tarefas de mediana complexidade e que exigem supervisão periódica;
- III — Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica — atividades técnicas de relativa complexidade, que requerem qualificação específica adquirida em curso ou treinamento em trabalho, e que exigem, eventualmente, orientação;
- IV — Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica — atividades técnicas complexas, previamente definidas, que podem ser desenvolvidas sem orientação, e que requerem qualificação específica e grau de experiência adquiridos em curso específico ou treinamento em trabalho especializado.

Artigo 3º — Ficam criados, na Tabela III (SQ-C-III) dos Subquadros de Cargos Públicos dos Quadros das Secretarias de Estado, cargos das classes de que trata o artigo 1º desta lei complementar, de conformidade com os Anexos I a IV.

Artigo 4º — Ficam criados, na Tabela III (SQ-C-III) dos Subquadros de Cargos Públicos do Quadro da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, cargos das classes de que trata o artigo 1º desta lei complementar, constantes do Anexo V.

Artigo 5º — Os cargos de que tratam os artigos 3º a 4º ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 6º — O provimento dos cargos correspondentes às classes a que se refere o artigo anterior far-se-á sempre no Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos os seguintes requisitos:

- I — para o de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica:
 - a) conclusão do 1º grau ou equivalente; e
 - b) experiência mínima de 1 (um) ano na área de atuação;
- II — para o de Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica:
 - a) conclusão do 1º grau ou equivalente; e
 - b) experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação;
- III — para o de Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica:
 - a) conclusão do 2º grau ou equivalente; e
 - b) experiência mínima de 2 (dois) anos na área de atuação;
- IV — para o de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica:
 - a) conclusão do 2º grau ou equivalente; e
 - b) experiência mínima de 3 (três) anos na área de atuação.

Parágrafo único — Na hipótese de não se apresentarem candidatos que satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo, em número suficiente para preenchimento dos cargos em concurso, poderão ser reduzidos ou dispensados, por decreto do Governador, os requisitos de que tratam as alíneas "b" dos incisos I, II, III e IV e a alínea "a" do inciso I, exigida, porém, neste último caso, prova de alfabetização.

Artigo 7º — A retribuição pecuniária dos servidores públicos abrangidos por esta lei complementar compreende o vencimento, cujos valores são os fixados no Anexo VI, bem como as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

- I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- II — sexta-parte;
- III — décimo terceiro salário;
- IV — salário-família e salário-esposa;
- V — ajuda de custo;
- VI — diárias;
- VII — outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes do anexo referido neste artigo incidirão cumulativamente os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos.

Artigo 8º — Para os integrantes das classes de que trata esta lei complementar, promoção é a passagem do servidor público de um nível ao imediatamente superior.

Artigo 9º — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento.

§ 1º — Os interstícios mínimos para fins de promoção serão de:

- 1 — 5 (cinco) anos de efetivo exercício no primeiro nível e 6 (seis) anos no segundo e terceiro níveis para as classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica;
- 2 — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis para as classes de Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica.

§ 2º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção até 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível, existente na data de abertura do respectivo processo.

§ 3º — Interromper-se-á o interstício quando o servidor público estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

- 1 — for designado para função de chefia ou encarregatura retribuída mediante "pro labore", a que se refere o artigo 12 desta lei complementar;
- 2 — estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
- 3 — estiver afastado nos termos da Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 10 — A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

Parágrafo único — Para desempate na classificação por antiguidade, observar-se-ão, pela ordem, os seguintes fatores:

- 1 — tempo de serviço na classe;
- 2 — tempo de serviço público estadual;
- 3 — encargos de família; e
- 4 — idade.

Artigo 11 — A promoção por merecimento far-se-á mediante avaliação de trabalho e de provas e títulos na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 12 — O exercício de função de chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como de atividades específicas das classes de que trata esta lei complementar será retribuído com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do Nível IV da classe de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Percentuais
Encarregado de Setor	10%
Chefe de Seção	15%

§ 1º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 2º — O servidor público designado para o exercício da função a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 200,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 400,00



FILIAIS-CAPITAL
• MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
• REPUBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO — Telefona 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS
Artes Gráficas: Ladislau Meszinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais
das Repartições até 19 horas

FILIAIS-INTERIOR
Telefones
• ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
• BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
• GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
• MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3947
• SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcílio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090